



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

#### Comissão de Relações Económicas Externas (CREE):

##### Decisão n.º 13/2005:

Aprova a adjudicação dos trabalhos de Electrificação Rural de Namacurra.

##### Decisão n.º 14/2005:

Anula a decisão n.º 14/2002, de 15 de Julho e aprova a adjudicação do Lote 1 – M1.

#### Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças:

##### Diploma Ministerial n.º 173/2005:

Aprova o Quadro Geral de Pessoal da Academia Militar.

#### Ministério do Interior:

##### Diploma Ministerial n.º 174/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Dimple Dalsukhbhai Lakhani.

##### Diploma Ministerial n.º 175/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaqüisição, a Meherunnissa Abdul Aziz.

##### Diploma Ministerial n.º 176/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaqüisição, a Firoz Abdul Ajij Karim.

##### Diploma Ministerial n.º 177/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a José Augusto Carona Marçal.

##### Diploma Ministerial n.º 178/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mussagi Assane.

##### Diploma Ministerial n.º 179/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Parvatibai Sacar.

##### Diploma Ministerial n.º 180/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Motilal Samgi.

#### Ministério da Educação e Cultura:

##### Diploma Ministerial n.º 181/2005:

Publica o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação e Cultura.

##### Diploma Ministerial n.º 182/2005:

Concernente ao artigo 71 do Regulamento das Escolas do Ensino Secundário Geral.

##### Diploma Ministerial n.º 183/2005:

Concernente ao artigo 4 do Plano de Estudos do 2.º ciclo do Ensino Secundário Geral.

##### Diploma Ministerial n.º 184/2005:

Delega no Secretário Permanente do Ministério da Educação e Cultura competências de gestão corrente e revoga o Diploma Ministerial n.º 22/2002, de 6 de Março.

#### Ministério da Agricultura:

##### Diploma Ministerial n.º 185/2005:

Define os padrões para a transformação primária de toros de todas as espécies florestais produtoras de madeira.

## COMISSÃO DE RELAÇÕES ECONÓMICAS EXTERNAS (CREE)

### Decisão n.º 13/2005

de 7 de Setembro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 4.ª Sessão Ordinária de 17 de Junho de 2005, apreciou o Relatório de Avaliação do Concurso para a Electrificação Rural de Namacurra – Adenda n.º 1, financiado pela Agência Norueguesa para o Desenvolvimento – NORAD.

A Comissão de Relações Económicas Externas, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 12/96, de 7 de Novembro, decidiu aprovar a adjudicação dos trabalhos de Electrificação Rural de Namacurra – Adenda n.º 1, no valor de NOK 12 000 000,00 (Doze milhões de coroas norueguesas), à firma ELTEL NETWORKS da Noruega.

Maputo, 17 de Junho de 2005. — A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

**Decisão n.º 14/2005**

de 7 de Setembro

No âmbito do Projecto Educação III, sob o financiamento do Banco Africano de Desenvolvimento – BAD, foi aberto a 15 de Fevereiro de 2002, um concurso internacional para a Construção de duas Escolas Secundárias nas províncias de Manica e Sofala (Lote 1 – M1 e Lote 2 – S1, respectivamente).

Apreciado o respectivo Relatório de Avaliação pela CREE, na sua 3.ª Sessão Ordinária de 15 de Julho de 2002, esta decidiu, em relação ao Lote 1 – M1 (construção da Escola Secundária de Espungabera, na província de Manica), aprovar a proposta de adjudicação da obra a favor da empresa ERGOGEST no valor de USD 2 287 054,44.

Devido ao atraso do início da obra resultante do processo de transferência das instalações do BAD da Costa do Marfim para Tunísia, a ERGOGEST solicitou a revisão do preço por parte do financiador. Porém, feita a revisão a ERGOGEST não concordou com a mesma, tendo o BAD recomendado as negociações com a CETA, empresa que se qualificara na 2.ª posição no concurso.

Concluídas as negociações com a empresa CETA, foi submetida à CREE a respectiva proposta de adjudicação.

Assim, a Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 4.ª Sessão Ordinária de 17 de Junho de 2005, reapreciou a proposta de adjudicação do Lote 1 – M1 – construção da Escola Secundária de Espungabera, na província de Manica e, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 12/96, de 7 de Novembro, decidiu:

1. Anular a Decisão n.º 14/2002, de 15 de Julho, que aprova a adjudicação do Lote 1 – M1 (construção da Escola Secundária de Espungabera, na província de Manica), a favor da empresa ERGOGEST no valor de USD 2 287 054,44.

2. Aprovar a adjudicação do Lote 1 – M1 (Obras de Construção da Escola Secundária de Espungabera), no valor de USD 3 047 345,76 (três milhões quarenta e sete mil e trezentos e quarenta e cinco dólares americanos e setenta e seis centimos), à empresa CETA, SARL.

Maputo, 17 de Junho de 2005. — A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

**MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL  
E DAS FINANÇAS**

**Diploma Ministerial n.º 173/2005**

de 7 de Setembro

Por Decreto n.º 62/2003, de 24 de Dezembro, foi criada a Academia Militar, estabelecimento militar de ensino superior das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, abreviadamente designado por AM.

Havendo necessidade de dotar a Academia Militar de um quadro de pessoal para a prossecução dos seus objectivos e atribuições, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 43 do Decreto n.º 62/2003, de 24 de Dezembro, os Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro geral de pessoal da Academia Militar, constante nos mapas em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 21 de Junho de 2005. — O Ministro da Defesa Nacional, *Tobias Dai*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

**Quadro do pessoal da Academia Militar Marechal  
Samora Machel**

Designação	Órgão central	Total
<b>Funções de direcção, chefia e confiança:</b>		
Comandante (Reitor) .....	1	1
Vice-Comandante (Vice-Reitor) .....	1	1
Director Nacional .....	3	3
Assessor da Reitoria .....	1	1
Chefe de Gabinete .....	1	1
Chefe de Departamento Central .....	13	13
Chefe de Serviços Central .....	13	13
Chefe de Repartição Central .....	17	17
Secretário Particular .....	2	2
<i>Total - 1</i> .....	52	52
<b>Carreiras específicas das FADM:</b>		
Tenente .....	47	47
Intendente .....	21	21
1 Sargento .....	63	63
2 Sargento .....	6	6
Cabo .....	129	129
Soldado .....	219	219
<i>Total - 2</i> .....	485	485
<b>Carreiras profissionais (Civis):</b>		
Médico generalista .....	1	1
Técnico superior de NI .....	1	1
Técnico de saúde .....	1	1
Assistentes especializados de saúde .....	4	4
Agente de Serviço .....	14	14
<i>Total - 3</i> .....	21	21
<i>Total geral (1+2+3)</i> .....	558	558

**MINISTÉRIO DO INTERIOR****Diploma Ministerial n.º 174/2005**

de 7 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Dimple Dalsukhbhai Lakhani, nascido a 9 de Março de 1970, em Parbandar – Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 1 de Agosto de 2005.  
— O Ministro do Interior *José Condugua António Pacheco*.

**Diploma Ministerial n.º 175/2005**  
de 7 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por aquisição, a Meherunissa Abdul Aziz, nascida a 8 de Março de 1948, em Lichinga – Niassa.

Ministério do Interior, em Maputo, 1 de Agosto de 2005. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

**Diploma Ministerial n.º 176/2005**  
de 7 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por aquisição, a Firoz Abdul Ajij Karim, nascido a 14 de Dezembro de 1971, em Manica.

Ministério do Interior, em Maputo, 1 de Agosto de 2005. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

**Diploma Ministerial n.º 177/2005**  
de 7 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a José Augusto Carona Marçal, nascido a 11 de Junho de 1945, em Vila Nova de Foz-Côa-Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 1 de Agosto de 2005. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

**Diploma Ministerial n.º 178/2005**  
de 7 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mussagi Assane, nascido a 28 de Julho de 1944, em Diu-Índia,

Ministério do Interior, em Maputo, 1 de Agosto de 2005. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

**Diploma Ministerial n.º 179/2005**  
de 7 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Parvatibai Sacar, nascido a 24 de Janeiro de 1947, na Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 20 de Julho de 2005. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

**Diploma Ministerial n.º 180/2005**  
de 7 de Setembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Motilal Samgi, nascido a 14 de Março de 1949, em Diu-Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 1 de Agosto de 2005. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

**Diploma Ministerial n.º 181/2005**  
de 7 de Setembro

O Decreto Presidencial n.º 18/2005, de 31 de Março, definiu as atribuições e competências do Ministério da Educação e Cultura.

Havendo necessidade de se estabelecer o respectivo estatuto orgânico, após aprovação pelo Conselho Nacional da Função Pública, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 3 do Regulamento do Conselho Nacional da Função Pública, aprovado pelo Decreto n.º 5/2000, de 28 de Março, o Ministro da Educação e Cultura, ao abrigo do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 18/2005, de 31 de Março, determina:

Único. É publicado o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação e Cultura, que faz parte integrante do presente diploma Ministério da Educação, aos 22 de Junho de 2005. — O Ministro da Educação, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

### Estatuto Orgânico do Ministério da Educação e Cultura

#### CAPÍTULO I

#### Sistema Orgânico

#### ARTIGO 1

#### Áreas de Actividades

Para a realização das suas atribuições e funções específicas, o Ministério da Educação e Cultura organiza-se de acordo com as seguintes áreas de actividades:

- a) Educação e formação;
- b) Património cultural;

- c) Desenvolvimento curricular e investigação educativa;
- d) Administração e planificação;
- e) Controlo e supervisão.

## ARTIGO 2

**Estrutura**

1. O Ministério da Educação e Cultura tem a seguinte estrutura:
  - a) Direcção Nacional de Educação Geral (DINEG);
  - b) Direcção Nacional de Educação Técnico-Profissional e Vocacional (DINET);
  - c) Direcção Nacional de Alfabetização e Educação de Adultos (DINAEA);
  - d) Direcção Nacional de Cultura (DINAC);
  - e) Direcção de Coordenação do Ensino Superior (DICES);
  - f) Direcção de Programas Especiais (DIPE);
  - g) Direcção de Planificação e Cooperação (DIPLAC);
  - h) Direcção de Recursos Humanos (DRH);
  - i) Direcção de Administração e Finanças (DAF);
  - j) Inspecção;
  - k) Gabinete do Ministro (GM);
  - l) Gabinete de Comunicação e Informação (GCI)
  - m) Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação (DTIC);
  - n) Departamento Jurídico (DJ).
2. Constituem instituições subordinadas ao Ministério da Educação e Cultura as seguintes:
  - a) O Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação (INDE);
  - b) O Instituto de Educação Aberta e à Distância (IEDA);
  - c) Conselho Nacional de Exames, Certificação e Equivalência;
  - d) O Instituto de Investigação Sócio-cultural-ARPAC;
  - e) O Instituto Nacional do Livro e do Disco (INLD);
  - f) O Instituto de Línguas (IL);
  - g) A Escola Internacional de Maputo (EIM);
  - h) Biblioteca Nacional de Moçambique (BNM).
3. São instituições tuteladas pelo Ministro da Educação e Cultura:
  - a) A Companhia Nacional de Canto e Dança (CNCD);
  - b) O Instituto Nacional Audio-Visual e de Cinema (INAC);
  - c) O Fundo de Desenvolvimento Artístico-Cultural (FUNDAC);
  - d) O Fundo de Bolsas de Estudo (FBE).

## CAPÍTULO II

**Funções das Estruturas**

## ARTIGO 3

**Direcções Nacionais de Educação Geral, de Educação Técnico-Profissional e Vocacional e de Alfabetização e Educação de Adultos**

1. As Direcções Nacionais de Educação Geral, de Educação Técnico-Profissional e Vocacional e de Alfabetização e Educação de Adultos têm como domínios de actuação respectivamente o ensino primário, o ensino secundário geral e a educação especial; os níveis elementar, básico e médio do ensino técnico e artístico; bem como a alfabetização e educação de adultos e compete-lhes realizar as seguintes funções nas respectivas áreas de acção:

- a) Participar na formulação de propostas de políticas e estratégias de desenvolvimento da educação a curto, médio e longo prazos;
- b) Conceber e elaborar projectos de lei, regulamentos e normas de organização e funcionamento das instituições de ensino;
- c) Propor normas e regulamentos orientadores sobre o sistema de avaliação;
- d) Participar no desenvolvimento curricular e promover a elaboração de materiais de apoio ao processo de ensino-aprendizagem;
- e) Promover, regularmente, palestras, conferências, sessões de estudos e outros eventos relevantes para a melhoria da qualidade de ensino;
- f) Promover e orientar metodologicamente a utilização das novas tecnologias de informação nas instituições de ensino;
- g) Organizar acções de apoio pedagógico;
- h) Regulamentar e orientar as actividades relativas à supervisão pedagógica e administrativa das instituições de ensino;
- i) Conceber, elaborar e divulgar os critérios e indicadores para a avaliação da eficácia e eficiência do ensino ministrado nas instituições;
- j) Apreciar e emitir pareceres sobre as propostas de livros e manuais escolares;
- k) Orientar as escolas sobre a organização das bibliotecas escolares;
- l) Identificar e propor a aquisição de livros para as bibliotecas escolares.

## 2. Compete ainda a Direcção Nacional de Educação Geral:

- a) Promover o diagnóstico, nas comunidades e nas instituições de ensino, de crianças e jovens com necessidades educativas especiais;
- b) Elaborar e garantir a aplicação de metodologias adequadas de apoio aos professores para o ensino de crianças e jovens com necessidades educativas especiais;
- c) Colaborar, com outros intervenientes, para adequar as instalações, equipamentos escolares e materiais de ensino à situação específica de crianças, jovens e adultos que necessitem de uma atenção especial;
- d) Estimular a realização de actividades extra-curriculares e organizar, em coordenação com a DINET, olimpíadas em ciências e línguas.

## 3. Compete ainda a Direcção Nacional de Educação Técnico-Profissional e Vocacional superintender a Escola Nacional de Música, Escola Nacional de Dança e Escola Nacional de Arte.

## ARTIGO 4

**Direcção Nacional de Cultura**

## São funções da Direcção Nacional de Cultura:

- a) Dirigir e coordenar a pesquisa, salvaguarda e valorização do património cultural e natural;
- b) Elaborar políticas e estratégias para a protecção e classificação do património cultural e natural;
- c) Organizar e actualizar o inventário do património cultural e natural;

- d) Licenciar as instituições da área cultural;
- e) Elaborar uma política nacional de museus e superintender os museus sob a tutela do Ministério da Educação e Cultura;
- f) Definir normas para a conservação e restauro de monumentos;
- g) Propor a regulamentação do processo de declaração e criação de novos monumentos;
- h) Propor normas reguladoras de espectáculos públicos, instituições culturais, circulação, comercialização, exportação, importação e distribuição de obras-de-arte e artesanato, instrumentos de música tradicional, fonogramas, videogramas e obras cinematográficas;
- i) Promover o estudo e o conhecimento sobre a diversidade cultural e línguas nacionais e estabelecer mecanismos para a protecção e disseminação da propriedade intelectual;
- j) Incentivar a produção, edição e divulgação de obras sobre a história e cultura moçambicanas;
- k) Promover e incentivar a criação de arquivos especializados na área da cultura, de documentação escrita, sonora, visual e audiovisual e regulamentar o seu funcionamento;
- l) Promover a educação e o envolvimento dos cidadãos e das comunidades na valorização e protecção dos bens do património cultural;
- m) Promover acções que visem a divulgação da compreensão e valorização social das tradições populares, usos e costumes e literatura oral moçambicanas;
- n) Promover a divulgação do património cultural e natural e o intercâmbio cultural nacional e internacional;
- o) Promover e encorajar acções e iniciativas de indivíduos, grupos, associações e organizações que desenvolvam actividades no campo artístico e literário;
- p) Promover e incentivar a criação e desenvolvimento das casas de cultura, centros culturais locais e salas de espectáculos;
- q) Assegurar a criação e actualização da base de dados sobre instituições produtoras e promotoras da cultura moçambicana;
- r) Assegurar a aplicação de metodologias de articulação, coordenação e cooperação entre os organismos estatais da cultura e a sociedade civil, associações de interesse cultural, empresas e outros sectores intervenientes na área cultural;
- s) Incentivar a organização de concursos, festivais, exposições, conferências, estágios, iniciativas que enriqueçam o movimento cultural e valorizem a produção artística moçambicana e atribuição de distinções e prémios;
- t) Promover o desenvolvimento da arte contemporânea, a preservação e valorização das técnicas tradicionais de fabrico de obras artísticas;
- u) Promover incentivos para o incremento e desenvolvimento das indústrias culturais moçambicanas;
- v) Estabelecer parcerias para o fomento e desenvolvimento do turismo cultural.

## ARTIGO 5

**Direcção de Coordenação do Ensino Superior**

São funções da Direcção de Coordenação do Ensino Superior:

- a) Propor políticas de desenvolvimento do ensino superior;
- b) Promover a articulação entre as várias instituições de ensino superior;
- c) Garantir a articulação do subsistema do ensino superior com os demais subsistemas de ensino;
- d) Assegurar a mobilidade de estudantes e corpo docente das instituições de ensino superior através de programas e acções específicas;
- e) Garantir o funcionamento dos órgãos de coordenação do ensino superior;
- f) Colaborar na planificação do desenvolvimento do ensino superior;
- g) Colaborar com a Direcção de Planificação e Cooperação na produção de estatísticas e indicadores do ensino superior;
- h) Avaliar e monitorar o crescimento do país em termos de ensino superior, conhecimento científico e tecnológico, investigação e informação, bem como a avaliação do impacto da implementação das políticas do ensino superior;
- i) Promover programas de pós-graduação e investigação nas instituições de ensino superior;
- j) Colaborar na condução de inspecção às instituições de ensino superior, aos programas de ensino e às condições de seu funcionamento;
- k) Promover acções tendentes a garantir a qualidade do ensino superior;
- l) Criar um sistema de informação para a gestão mais eficaz do ensino superior;
- m) Colaborar no processo de certificação, equivalências e reconhecimento de graus académicos;
- n) Apresentar propostas de legislação e demais normas relativas ao ensino superior;
- o) Prestar assistência técnica aos proponentes de criação de novas instituições de ensino superior;
- p) Produzir pareceres sobre propostas para criação, extinção, organização e direcção das instituições de ensino superior;
- q) Participar na definição e execução de políticas de cooperação internacional e regional que envolva o sector do ensino superior, bem como na elaboração de propostas de acordos internacionais sobre o ensino superior ou com ele relacionado;
- r) Assegurar, em articulação outros órgãos do Ministério, o desenvolvimento de uma base de dados sobre programas e projectos de cooperação sobre o ensino superior;
- s) Garantir a mobilização e propor estratégias para a angariação de fundos que visem a implementação dos programas;
- t) Garantir uma boa gestão de programas e projectos do ensino superior
- u) Colaborar na realização de estudos relevantes referentes ao desenvolvimento do ensino superior.

## ARTIGO 6

**Direcção de Programas Especiais**

São funções da Direcção de Programas Especiais:

- a) Proceder a gestão de assuntos transversais do Ministério da Educação e Cultura;
- b) Propor a regulamentação atinente à abertura e funcionamento das escolas do ensino particular;
- c) Promover o envolvimento de particulares, confissões religiosas e comunidades em actividades educacionais e culturais;
- d) Promover nas escolas, em coordenação com o Ministério da Saúde, actividades de educação sanitária, saúde escolar e a vacinação dos alunos nas escolas;
- e) Promover acções de difusão de noções sobre primeiros socorros e das manifestações de doenças mais comuns nas escolas;
- f) Realizar acções específicas de prevenção e combate contra o HIV/SIDA, a malária e outras doenças endémicas;
- g) Promover a equidade do género no sistema educativo e propor acções que estimulem a participação e o sucesso das raparigas no processo de ensino-aprendizagem;
- h) Promover nas instituições de ensino, acções de combate ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, precursores ou preparados ou outras substâncias de efeitos similares;
- i) Elaborar orientações metodológicas para a promoção da prática de actividades lúdico-desportivas nas instituições de ensino;
- j) Implementar o Regulamento Geral e Disciplinar do Desporto Escolar e o Regulamento-Tipo dos Núcleos Desportivos Escolares;
- k) Organizar ou promover a organização de jogos e intercâmbios desportivos escolares a todos os níveis;
- l) Elaborar materiais de apoio no domínio do desporto escolar;
- m) Promover a participação da sociedade civil no desenvolvimento do desporto escolar;
- n) Promover e incentivar a produção escolar;
- o) Propor normas e regulamentos orientadores sobre a produção Escolar.

## ARTIGO 7

**Direcção de Planificação e Cooperação**

São funções da Direcção de Planificação e Cooperação:

- a) Formular, em coordenação com as direcções nacionais, propostas de políticas e perspectivar estratégias de desenvolvimento da educação a curto, médio e longo prazos;
- b) Elaborar os projectos do plano de desenvolvimento da educação e cultura a curto, médio e longo prazos e os programas de actividades do Ministério, analisar e controlar a sua execução;
- c) Elaborar, divulgar e controlar o cumprimento das normas e metodologias gerais do sistema de planificação sectorial da educação e cultura;
- d) Planificar e controlar o desenvolvimento harmonioso da rede escolar em conformidade com o crescimento demográfico e os planos de desenvolvimento económico e social do país;

- e) Realizar estudos e elaborar normas sobre a natureza, tipo e dimensão dos estabelecimentos de ensino, bem como controlar a sua aplicação;
- f) Dar parecer sobre a abertura e encerramento de escolas (públicas e privadas) à excepção do ensino superior;
- g) Realizar a planificação financeira da educação em conformidade com objectivos de desenvolvimento e elaborar os planos de investimento;
- h) Dirigir e controlar o processo de elaboração e execução dos programas e projectos de cooperação e de assistência técnica de acordo com as estratégias e prioridades definidas para o sector da educação e cultura;
- i) Dirigir e controlar o processo de recolha, tratamento, análise e inferência da informação estatística da educação e cultura e manter actualizado o sistema de ensino;
- j) Proceder ao diagnóstico do Sistema Nacional de Educação, visando avaliar a sua cobertura, a eficácia interna e externa, bem como a utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros do mesmo;
- k) Recolher, tratar, armazenar e disseminar relatórios e outros documentos produzidos no Ministério da Educação e Cultura e em instituições subordinadas;
- l) Proceder a gestão de arquivos correntes, intermédios e a sua transição a históricos, garantindo a implementação das normas em uso no país e internacionalmente e a sua correcta conservação e preservação;
- m) Recolher, sistematizar e catalogar a informação produzida pelo Ministério da Educação e Cultura;
- n) Desenvolver um Centro de Documentação Digital da Educação e Cultura;
- o) Gerir a actividade de construção e reabilitação de infra-estruturas da Educação e Cultura;
- p) Desenvolver acções de coordenação e integração das actividades relativas aos projectos de construção junto das várias instituições do Ministério da Educação e Cultura, bem como dos financiadores;
- q) Prestar assistência técnica à actividade de construção levada a cabo pelas direcções provinciais de educação e cultura;
- r) Realizar as acções para o lançamento de concursos, análise, avaliação das ofertas e a adjudicação das obras ou serviços integrados nos projectos sob a sua gestão, após aprovação pelas entidades competentes do Ministério da Educação e Cultura;
- s) Emitir pareceres, para aprovação pelas autoridades competentes, sobre relatórios e planos relativos aos projectos de construções escolares e intra-estruturas culturais;
- t) Elaborar relatórios de actividades, por projecto, respeitando a estrutura e conteúdo acordado com os financiadores e analisar a evolução dos projectos;
- u) Organizar a informação corrente e operacional respeitante aos projectos de construção escolar, em coordenação com as diversas entidades intervenientes;
- v) Formular propostas para aquisição de equipamentos para as infra-estruturas educacionais e culturais;
- w) Analisar e formular pareceres para aprovação pela entidade competente do Ministério da Educação

e Cultura, dos projectos de investimento, de construção e reabilitação de infra-estruturas educacionais e culturais levadas a cabo por entidades exteriores ao Ministério da Educação e Cultura.

## ARTIGO 8

**Direcção de Recursos Humanos**

São funções da Direcção de Recursos Humanos (DRH):

- a) Dirigir, coordenar e controlar a gestão e utilização dos recursos humanos do sector;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais constantes do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e legislação complementar, bem como as directrizes e normas do Sistema de Recursos Humanos e as específicas do sector;
- c) Elaborar normas, apoiar a implementação e controlar as actividades relativas ao recrutamento, selecção, manutenção e desenvolvimento dos recursos humanos da Educação e Cultura de acordo com as directrizes do Governo e as necessidades do sector;
- d) Dar apoio técnico para a elaboração e manutenção do quadro de pessoal das instituições do sector;
- e) Organizar e manter actualizado o Sistema de Informação de Recursos Humanos do sector, de acordo com as normas definidas pelos órgãos competentes;
- f) Coordenar, orientar e controlar a aplicação das normas relativas à política salarial definida pelo Governo;
- g) Preparar e controlar a execução de contratos com o pessoal estrangeiro em conformidade com os planos de funções estabelecidos e as disposições legais vigentes sobre a matéria;
- h) Regulamentar e orientar a implementação do processo de avaliação de desempenho dos funcionários do sector da educação e cultura;
- i) Formular a política de formação de professores e técnicos da educação e cultura;
- j) Promover a formação de formadores de professores para todos os níveis e tipos de ensino;
- k) Coordenar e gerir a atribuição de bolsas de estudo para professores, gestores e técnicos da educação e cultura;
- l) Promover e coordenar a formação de directores de escolas, inspectores e outros gestores e técnicos da educação e cultura.

## ARTIGO 9

**Direcção de Administração e Finanças**

São funções da Direcção de Administração e Finanças:

- a) Coordenar e controlar a gestão e a correcta utilização dos recursos materiais e financeiros do sector;
- b) Elaborar, executar e controlar a execução financeira dos orçamentos de funcionamento e de investimento do sector;
- c) Dirigir e fazer cumprir as normas sobre a gestão dos recursos materiais e financeiros do sector;
- d) Planificar, organizar, regulamentar, gerir e controlar a execução do processo de licitação, aquisição, inventário, manutenção, uso e controlo dos bens materiais e serviços do sector;
- e) Gerir bens móveis e imóveis do Ministério;

- f) Observar com rigor e fazer cumprir as normas sobre inventários e contas anuais de acordo com o regulamento relativo ao sistema de gestão dos bens públicos, bem como propor a organização de abates dos bens móveis do Ministério.

## ARTIGO 10

**Inspeção**

São funções da Inspeção da Educação e Cultura:

- a) Fiscalizar a aplicação da Política educativa definida pelo Estado em todos os órgãos e instituições públicas e privadas da educação e cultura, com base na legislação nas decisões do Ministro da Educação e Cultura
- b) Controlar e apoiar o processo de direcção dos órgãos e instituições da educação e cultura a todos os níveis;
- c) Verificar e fazer cumprir os programas de ensino e as normas estabelecidas para a direcção e realização das actividades educativo e cultural;
- d) Fiscalizar as actividades realizadas pelas instituições do sector no domínio administrativo e financeiro;
- e) Investigar, por informação, constatação, recomendação, petição ou denúncia, presumíveis violações da legalidade, irregularidades e desvios no processo de direcção e realização das actividades educativas e culturais;
- f) Propor medidas correctivas de processos que resultem de acções de inquérito ou sindicância.

## ARTIGO 11

**Gabinete do Ministro**

1. O Gabinete do Ministro tem como função:

- a) Assessorar o Ministro e Vice-Ministro, através de pareceres e acções técnicas e administrativas e prover as condições materiais e financeiras para o funcionamento correcto do Gabinete;
- b) Dar pareceres técnicos sobre os processos a serem despachados pelo Ministro;
- c) Organizar o programa de trabalho do Ministro e Vice-Ministro;
- d) Organizar o despacho, a correspondência e o arquivo do expediente e documentação do Ministro e Vice-Ministro;
- e) Assegurar a divulgação e o controlo da implementação das decisões do Ministro e do Vice-Ministro;
- f) Executar as tarefas protocolares de apoio logístico ao Ministro e Vice-Ministro;
- g) Assegurar a recepção, processamento e devido encaminhamento do conjunto de assuntos remetidos pela sociedade civil no que concerne à actividade do sector;
- h) Organizar e preparar as audiências concedidas pelo Ministro;
- i) Assegurar a preparação e efectivação das deslocações internas e externas do Ministro e Vice-Ministro.

2. Junto do Gabinete do Ministro, funciona um corpo de assessores do Ministro com funções técnicas específicas.

## ARTIGO 12

**Gabinete de Comunicação e Informação**

O Gabinete de Comunicação e Informação tem como função:

- a) Assegurar uma imagem consistente do Ministério da Educação e Cultura e a comunicação com público interno e externo através de acções concertadas de comunicação;
- b) Assegurar o relacionamento com os órgãos de comunicação social, fazendo a correcta divulgação dos factos e iniciativas, dando resposta às suas solicitações e organizando conferências de imprensa para divulgação de iniciativas de relevo no âmbito do Ministério;
- c) Desenvolver e estimular acções de comunicação com os colaboradores do sector para reforçar a missão, os valores do Ministério da Educação e Cultura e o conhecimento das diversas actividades;
- d) Recolher e analisar a informação veiculada pelos órgãos de comunicação social relativa ao sector da educação e cultura e promover a sua divulgação interna;
- e) Criar e manter actualizada uma listagem dos órgãos de comunicação social e procurar criar uma relação continuada com jornalistas especializados em educação e em particular com os pontos focais;
- f) Estimular a divulgação de informação sobre o sector da Educação e Cultura;
- g) Desenvolver e apoiar a realização de acções e eventos de relações públicas;
- h) Coordenar os conteúdos a disponibilizar na *Internet* e na página da *Internet* do Ministério da Educação e Cultura;
- i) Recolher e analisar informação externa sobre educação e cultura e em particular da imprensa, para sistematizar a percepção do público sobre o Ministério da Educação e Cultura;
- j) Garantir o atendimento das preocupações levantadas pelos cidadãos sobre o sector e assegurar a sua resposta;
- k) Recolher, gerir e tratar a informação relevante de todos os sectores do Ministério e escolher os públicos alvos, definindo os meios mais adequados para a sua divulgação;
- l) Arquivar informação referente às diversas acções de comunicação realizadas;
- m) Apoiar a elaboração de boletim informativo para o Conselho de Ministros;
- n) Organizar a participação do Ministro, Vice-Ministro e Secretário Permanente em actos públicos e eventos;
- o) Coordenar a imagem gráfica da publicidade e outros meios;
- p) Editar a revista *Contacto* e documentos de divulgação do Ministério da Educação e Cultura;
- q) Assegurar a utilização de uma imagem consistente e actualizada do Ministério da Educação e Cultura nos vários suportes incluindo publicidade, brochuras, folhetos, impressos e edições;
- r) Coordenar e promover a difusão das actividades pertinentes do Ministério da Educação e Cultura nos órgãos de informação e comunicação social;
- s) Acompanhar e informar sistematicamente o Ministro sobre a informação publicada nos órgãos de informação e comunicação social referente ao sector.

## ARTIGO 13

**Departamento Jurídico**

São funções do Departamento Jurídico:

- a) Apoiar o Ministro e os órgãos e instituições da educação e cultura nos domínios da consultoria jurídica, do contencioso administrativo e do exercício do poder disciplinar;
- b) Assessorar o Ministro, os órgãos e as instituições da educação e cultura em assuntos jurídicos;
- c) Preparar os projectos de diplomas legais, ordens de serviço e outros actos normativos;
- d) Garantir uma interpretação e aplicação uniforme da legislação respeitante à educação e cultura, assim como realizar a sua divulgação junto dos órgãos do Ministério da Educação e Cultura;
- e) Dar parecer sobre acordos, protocolos e contratos a celebrar com entidades nacionais e estrangeiras de interesse para o Ministério.

## ARTIGO 14

**Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação**

São funções do Departamento de Tecnologias de Informação e Comunicação:

- a) Coordenar a instalação, manutenção e instalação da rede que suporta os sistemas de informação e comunicação ao nível central e provincial e estabelecer os padrões de ligação e uso dos respectivos equipamentos terminais;
- b) Propor a política concernente ao acesso e utilização das tecnologias de comunicação no sistema educativo;
- c) Elaborar propostas de planos de introdução das novas tecnologias de informação e comunicação no sistema educativo;
- d) Conceber e propor os mecanismos de uma rede informática no sector para apoiar a actividade administrativa da educação;
- e) Propor a definição de padrões de equipamento informático *hardware e software* a adquirir para o Ministério da Educação e Cultura e suas instituições subordinadas e tuteladas;
- f) Administrar, manter e desenvolver a rede de computadores do Ministério da Educação e Cultura;
- g) Gerir e coordenar a informatização de todos os sistemas de informação do Ministério da Educação e Cultura e suas instituições subordinadas e tuteladas;
- h) Orientar e propor a aquisição, expansão e substituição de equipamentos de tratamento de informação;
- i) Participar na criação, manutenção e desenvolvimento de um banco de dados para o processamento de dados estatísticos de acordo com as variáveis de levantamentos escolares e para o processamento do sistema de informação de pessoal e de gestão financeira;
- j) Orientar e propor a formação do pessoal do Ministério da Educação e Cultura na área de informática e tecnologias de informação e comunicação;
- k) Coordenar a instalação, expansão e manutenção da rede, que suporte os sistemas de informação locais (nível nacional e local), estabelecendo os padrões de ligação e uso dos respectivos equipamentos terminais;
- l) Promover trocas de experiências sobre o acesso e utilização das novas tecnologias de comunicação e informação em sistemas educativos de outros países.

## CAPÍTULO III

## Colectivos

## ARTIGO 15

1. No Ministério da Educação e Cultura funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Coordenador;
- c) Conselho Técnico.

2. Para além dos colectivos referidos no número 1 deste artigo funcionam ainda no Ministério da Educação e Cultura e com regulamento próprio os seguintes conselhos:

- a) Conselho Nacional do Ensino Superior;
- b) Conselho Nacional do Património Cultural;
- c) Gabinete da Ilha de Moçambique.

## ARTIGO 16

## Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é um colectivo dirigido pelo Ministro da Educação e Cultura, que tem como função analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministério da Educação e Cultura, nomeadamente:

- a) As decisões dos órgãos do Estado relacionadas com a actividade do Ministério tendo em vista a sua implementação planificada;
- b) A execução e controlo do plano de actividades do Ministério, seu o balanço periódico e a valorização e divulgação dos resultados e experiências avançadas;
- c) A promoção de troca de experiências e informações entre dirigentes e quadros do sector.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector Geral;
- e) Director Nacional;
- f) Director Nacional Adjunto;
- g) Chefe de Departamento Central Autónomo;
- h) Chefe do Gabinete do Ministro;
- i) Outros quadros a designar pelo Ministro da Educação e Cultura.

3. O Director de instituição subordinada ou tutelada participará em sessão do Conselho Consultivo quando convidado pelo Ministro da Educação e Cultura.

## ARTIGO 17

## Conselho Coordenador

1. O Conselho Coordenador é um colectivo dirigido pelo Ministro da Educação e Cultura, através do qual se coordena, planifica e controla as acções desenvolvidas pelo órgão central e pelos órgãos locais de direcção da Educação e Cultura.

2. O Conselho Coordenador do Ministério da Educação e Cultura é composto pelos membros do Conselho Consultivo, pelos Directores de instituições subordinadas e tuteladas e pelos responsáveis provinciais do sector da Educação e Cultura.

3. O Ministro da Educação e Cultura poderá convidar outras entidades, técnicos ou individualidades para participarem no Conselho Coordenador.

## ARTIGO 18

## Conselho Técnico

1. O Conselho Técnico é um órgão de carácter consultivo, convocado e presidido pelo Ministro da Educação e Cultura e tem como função analisar e emitir pareceres sobre assuntos de natureza técnica do sector.

2. O Ministro da Educação e Cultura indicará os dirigentes, técnicos e outros convidados para participar no Conselho Técnico em conformidade com as especificidades das questões técnicas a tratar.

## ARTIGO 19

## Outros colectivos

Nos demais níveis de direcção do Ministério da Educação e Cultura, funcionam, igualmente, colectivos como órgãos de apoio dos responsáveis, integrando os respectivos colaboradores directos.

## ARTIGO 20

## Convidados

Podem participar nas reuniões dos colectivos, na qualidade de convidados, representantes das organizações sociais, bem como personalidades de reconhecido mérito e saber.

## CAPÍTULO IV

## Disposição final

## ARTIGO 21

Compete ao Ministro da Educação e Cultura aprovar, por diploma, os regulamentos internos das diferentes unidades orgânicas no prazo de 60 dias contados a partir da publicação do presente Estatuto.

Aprovado pelo Conselho Nacional da Função Pública, em Maputo, 29 de Junho de 2005. — O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *Lucas Chomera Jeremias*.

## Diploma Ministerial n.º 182/2005

## de 7 de Setembro

Contando-se que o Regulamento das Escolas do Ensino Secundário Geral, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 61/2003, de 11 de Junho, não faz referência a redução da carga horária para os Directores de Escolas de tipo A, B e C, bem como o Delegado de disciplina nas escolas do tipo A, o Ministro da Educação e Cultura, ao abrigo da alínea d) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 18/2005, de 31 de Março, determina, com efeitos imediatos:

Único. O artigo 71 do Regulamento das Escolas do Ensino Secundário Geral passa a ter a seguinte redacção:

## ARTIGO 71

Tem redução de carga horária lectiva:

- a) Nas escolas do tipo A:
  - Os directores de escola – 20 horas;
  - Os directores adjuntos pedagógicos e administrativos – 14 horas;

- Os delegados de disciplina – 6 horas;
- Os directores de classe – 4 horas;
- Os directores de turma – 2 horas.

b) Nas escolas do tipo B:

- Os directores de escola – 18 horas;
- Os directores adjuntos pedagógicos e administrativos – 12 horas;
- Os delegados de disciplina – 4 horas;
- Os directores de classe – 2 horas;
- Os directores de turma – 2 horas.

b) Nas escolas do tipo C:

- Os directores de escola – 16 horas;
- Os directores adjuntos pedagógicos e administrativos – 10 horas;
- Os delegados de disciplina – 4 horas;
- Os directores de classe – 2 horas;
- Os directores de turma – 2 horas.

Maputo, 14 de Julho de 2005. — O Ministro da Educação e Cultura, Aires Bonifácio Baptista Ali.

### Diploma Ministerial n.º 183/2005

de 7 de Setembro

Pelo Diploma Ministerial n.º 68/96, de 7 de Agosto, foi reformulado o Plano de Estudos do 2.º Ciclo do Ensino Secundário Geral.

Havendo necessidade de uniformizar procedimentos na emissão de certificados de habilitações para este nível, o Ministro da Educação e Cultura, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 18/2005, de 31 de Março, determina, com efeitos imediatos:

Único. O artigo 4 do Plano de Estudos do 2.º Ciclo do Ensino Secundário Geral passa a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 4

1. Conclui o 2.º ciclo do ensino secundário geral, o aluno aprovado em todas as disciplinas obrigatórias, gerais e específicas, caso estas últimas existam.

2. Conclui também o 2.º ciclo do ensino secundário geral o aluno do grupo A que tenha concluído as disciplinas obrigatórias e gerais do plano de estudos.

3. Ao aluno referido no n.º 2 do presente artigo é emitido certificado de conclusão do 2.º ciclo, sub-grupo A1.

Maputo, 14 de Julho de 2005. — O Ministro da Educação e Cultura, Aires Bonifácio Baptista Ali.

### Diploma Ministerial n.º 184/2005

de 7 de Setembro

O Decreto Presidencial n.º 18/2005, de 31 de Março, definiu as atribuições e competências do Ministério da Educação e Cultura, e o Diploma Ministerial n.º 183/2005, de 29 de Junho, publica o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação e Cultura.

Havendo necessidade de delegar poderes de gestão com o fim de dinamizar a execução de tarefas cometidas aos responsáveis pelos órgãos centrais da Educação e Cultura, em face do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22 do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, conjugado com o disposto no artigo 14 da Lei n.º 14/78, de 28 de Dezembro, determino:

Artigo 1. É delegada no Secretário Permanente do Ministério da Educação e Cultura, sem prejuízo das competências que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 46/2000, de 28 de Novembro a competência para:

- a) Garantir a organização de um banco de dados sobre a cooperação internacional;
- b) Rubricar memorandos de entendimento ou outros tipos de compromisso com entidades nacionais e estrangeiras que sejam de competência do Ministro, quando seja por este orientado;
- c) Autorizar despesas variáveis do orçamento do sector, a excepção das que, pelo seu valor devam ser apreciadas pela Comissão de Relações Económicas Externas, incluindo os casos de concursos e demais actos a eles relacionados;
- d) Autorizar a abertura de concursos, homologar a adjudicação e assinar os respectivos contratos nos casos em que tenha competência para autorizar a respectiva despesa;
- e) Autorizar a deslocação de funcionários em serviço, a excepção dos membros do Conselho Consultivo;
- f) Designar por despacho as comissões de compras e de recepção.

Art. 2. – 1. É delegada nos Directores Nacionais, Inspector-Geral, Directores de instituições subordinadas, em relação à instituição que dirigem, competência para:

- a) Conferir posse e receber a prestação do juramento dos funcionários afectos à sua Direcção; à excepção dos directores nacionais adjuntos;
- b) Justificar as faltas seguidas ou interpoladas dadas pelos trabalhadores até cinco dias por mês, nos termos da legislação em vigor;
- c) Conceder licenças anuais, de parto, licenças de luto, de casamento bem como autorizar a sua acumulação, até ao limite legal, à excepção dos directores nacionais adjuntos;
- d) Autorizar a apresentação à Junta de Saúde dos trabalhadores e seus familiares, bem como confirmar e homologar os respectivos paraceres, desde que não excedam trinta dias de licença;
- e) Autorizar, por motivo ponderoso de carácter particular, a dispensa de serviço até quinze dias, descontando-se as respectivas faltas na licença a conceder no ano seguinte, à excepção dos directores nacionais adjuntos;
- f) Autorizar a passagem das certidões de despachos e documentos;
- g) Decidir sobre assuntos correntes de administração da sua área;
- h) Propôr a nomeação dos directores e seus adjuntos das instituições de ensino da respectiva área, após audição do Director Provincial, sem prejuízo do disposto no Decreto n.º 49/94, de 19 de Outubro.

Dois) Nos casos em que os actos praticados devam ser do conhecimento ou da competência da Direcção dos Recursos Humanos, caberá a esta Direcção todo o processo de tramitação, registo e outros procedimentos administrativos.

Três) São extensivas ao chefe do gabinete, as competências acima referidas exceptuando a prevista na alínea *h*) do número 1 do presente artigo.

Art. 3. É delegada no Director de Administração e Finanças ainda a competência para:

- a) Autorizar despesas variáveis a pagar pelas verbas atribuídas ao Ministério da Educação e Cultura no Orçamento do Estado, dentro dos limites e parâmetros a fixar pelo Secretário Permanente;
- b) Propor ao Secretário Permanente, o abate de bens do MEC, nos termos estabelecidos na legislação em vigor;
- c) Propor ao Secretário Permanente, o pagamento de horas extraordinárias ao pessoal em serviço nos organismos centrais e das instituições subordinadas do Ministério da Educação e Cultura;
- d) Decidir sobre a concessão de subsídio por morte de funcionários do Ministério da Educação e Cultura, ouvida a Direcção de Recursos Humanos;

Art. 4. É delegada, no Director de Recursos Humanos do Ministério da Educação e Cultura, para além das previstas no artigo 2 do presente diploma, ainda, a competência para o exercício dos actos que a seguir se discriminam:

- a) Assinar contratos do pessoal admitido fora do quadro e despachos de provimento do pessoal do quadro, depois de autorizados superiormente, a sua contratação ou nomeação e colocação;
- b) Promover, transferir, autorizar permuta, ou praticar quaisquer actos que alterem ou extingam a situação do pessoal referido na alínea a), à excepção das transferências do pessoal técnico, docente e administrativo dentro da província;
- c) Aplicar as penas previstas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 177 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado;
- d) Exonerar os funcionários nos termos estipulados pelo n.º 1 do artigo 230 do EGFE;
- e) Reconduzir, nomear provisória ou definitivamente e prorrogar contratos dos funcionários referidos na alínea a);
- f) Autorizar a evolução de documentos aos candidatos não aprovados nos concursos para o provimento em cargos públicos;
- g) Autorizar a desistência dos concorrentes aos concursos de ingresso ou habilitação baseados em factos atendíveis;
- h) Assinar despachos de contagem de tempo para efeitos de aposentação, e outros depois de superiormente autorizados;
- i) Autorizar os pedidos formulados pelos trabalhadores de rectificação dos seus nomes, quando estes não estejam em conformidade com os nomes que constam dos seus registos de nascimento;
- j) Autorizar as funcionárias a aditar ao seu nome o pedido do marido ou a acréscimo ou mudança de nome que por qualquer outro motivo seja solicitado;
- k) Assinar os cartões de identificação a que se refere a Portaria n.º 351/77, de 15 de Setembro, e todo o expediente referente aos actos administrativos praticados no âmbito das competências delegadas neste diploma;
- l) Autorizar pedidos de licença registada e ilimitada;
- m) Autorizar a fixação de encargos ao período não descontado para a aposentação.

Art. 5. As delegações de poderes concedidos são extensivas ao substituto legal quando, por motivo de falta, ausência ou impedimento do respectivo titular, esteja no exercício de funções.

Art. 6. - 1. Sem prejuízo de intervenção directa do Ministro da Educação e Cultura e do Secretário Permanente, mesmo na parte dos actos que tenham sido delegados às entidades mencionadas no presente diploma, estas seleccionarão os assuntos que por natureza ou por reserva explícita ou implícita devam ser submetidos a despacho do Ministro ou do Secretário Permanente.

2. Sempre que haja lugar a indeferimento ou denegação, os interessados poderão interpor recurso para o Ministro da Educação e Cultura ou para o Secretário Permanente, dentro dos prazos legalmente estipulados, observando-se para o efeito o previsto na alínea b) do artigo 5 do Decreto n.º 46/2000, de 28 de Novembro.

Art. 8. É revogado o Diploma Ministerial n.º 22/2002, de 6 de Março.

Art. 9. As dúvidas e lacunas emergentes na interpretação e aplicação do presente diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 10. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Maputo, 21 de Julho de 2005. — O Ministro da Educação e Cultura, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

---

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Diploma Ministerial n.º 185/2005

de 7 de Setembro

Considerando a necessidade de especificar os padrões de madeira processada, para implementação do disposto no n.º 3 do artigo 12 do Regulamento de Florestas e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto n.º 42/2002, de 6 de Junho, e ao abrigo das competências atribuídas pelo artigo 119 do referido regulamento, o Ministro da Agricultura determina:

Único. São definidos os seguintes padrões para a transformação primária de toros de todas as espécies florestais produtoras de madeira:

1. *Tábuas*: madeira correctamente esquadriada, com espessura até 7.5 cm, largura superior a 7.5 cm e comprimento igual ou superior a 150 cm.

2. *Pranchas*: madeira correctamente esquadriada, com espessura de 7.5 cm a 10 cm, largura superior a 15 cm e comprimento igual ou superior a 150 cm.

3. *Barrotes*: madeira correctamente esquadriada, com espessura de 5 cm a 10 cm, largura até 15 cm.

4. *Vigas*: madeira correctamente esquadriada, com espessura superior a 10 cm, largura superior a 15 cm e comprimento igual ou superior a 150 cm.

5. *Réguas para parquet*: madeira correctamente esquadriada, com espessura até 2.5 cm, largura até 7.5 cm.

6. *Travessas*: peça de madeira cerrada nas quatro faces e nos topos, proveniente de espécies produtoras de madeira da 2.ª, 3.ª e 4.ª classe, utilizadas como dormentes no assentamento de linhas férreas com dimensões transversais normais, com espessura entre 13 cm a 25 cm e largura entre 23 cm a 30 cm.

Ministério da Agricultura, em Maputo, aos 12 de Julho de 2005. — O Ministro da Agricultura, *Tomás Frederico Mandlate*.